SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412910 - RN (2023/0255661-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FABIO AUGUSTO COSTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	ENOQUE JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006727

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem deferiu a progressão de regime com fundamento em que o agravado preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, salientando, com base no exame criminológico, que o apenado está concretamente buscando se ressocializar por meio do trabalho e do estudo e que possui estrutura familiar que o apoia. Ademais, pontuou-se que ele possui bom comportamento e que é primário.

3. Desse modo, a pretensão de desconstituir o julgado, buscando o indeferimento da progressão de regime pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46330504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/03/2025 16:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 8af5c847-5d5f-4b37-99c3-c02d28855450

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA46330504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/03/2025 16:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 8af5c847-5d5f-4b37-99c3-c02d28855450

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412910 - RN (2023/0255661-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FABIO AUGUSTO COSTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	ENOQUE JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006727

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem deferiu a progressão de regime com fundamento em que o agravado preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, salientando, com base no exame criminológico, que o apenado está concretamente buscando se ressocializar por meio do trabalho e do estudo e que possui estrutura familiar que o apoia. Ademais, pontuou-se que ele possui bom comportamento e que é primário.

3. Desse modo, a pretensão de desconstituir o julgado, buscando o indeferimento da progressão de regime pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46248408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:47
Código de Controle do Documento: f5f393ae-f818-4aab-8a1b-6c6c42e4391e

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que o exame criminológico realizado apontou prognóstico desfavorável do agravado, indicando que ele não goza de autocrítica, porquanto atribuiu a culpa às genitoras dos infantes pelos crimes praticados, o que justifica o indeferimento da progressão de regime.

Afirma que o precedente desta Corte Superior invocado na decisão agravada (HC n. 480.233/SP) não guarda semelhança com o caso, pois as particularidades deste configuram elementos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal.

Aduz, ainda, o seguinte (fl. 187):

> Portanto, na verdade, a tese sustentada pelo *Parquet* se encontra em harmonia com o posicionamento firmado pelo Tribunal da Cidadania, por ser indene de dúvidas que, para ser concedida a progressão de regime, deve ser considerado o exame criminológico desfavorável, a longa pena a cumprir e a gravidade concreta dos crimes cometidos, no intuito de se aferir o mérito do apenado.
> A dois, porque o recorrente não pretende revolver fatos e provas, pois a causa de pedir recursal parte das premissas fáticas consignadas no v. acórdão, para então comprovar a inadequação subsuntiva levada a efeito pela instância *a quo*.
> *In casu*, o que se tenciona no apelo nobre é a requalificação jurídica dos fatos já sopesados pelas instâncias ordinárias para reformar o acórdão objurgado, apontando ofensa ao art. 112, caput e § 1°, da Lei n° 7.210/1984, em razão da sua não aplicação à hipótese concreta de incidência, visto que no caso em tela não se encontra preenchido o requisito subjetivo necessário para a progressão de regime prisional, notadamente, diante do conclusão desfavorável do exame criminológico realizado por perito médico psiquiatra devidamente habilitado, no sentido de que o apenado não goza de autocrítica.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, em caso negativo, o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA46248408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:47
Código de Controle do Documento: f5f393ae-f818-4aab-8a1b-6c6c42e4391e

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial teve por fundamentos os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, nos seguintes termos (fls. 169-172):

> Ao julgar o agravo em execução, o Tribunal de origem assim fundamentou o acórdão (e-STJ fls. 84/85):
>
> > O agravante efetivamente atingiu o marco temporal para a progressão do regime de cumprimento de pena, consoante consignado na decisão recorrida. E com a devida vênia, em sentido oposto ao entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, compreendo que o requisito subjetivo também restou preenchido.
> >
> > É certo que o Exame Criminológico de ID 18201281 - Págs. 26 e ss - apontou como prognóstico desfavorável o fato de que o agravante não ter reconhecido que agiu com o objetivo de expor crianças a situações de cunho sexual, atribuindo tal responsabilidade às genitoras dos menores.
> >
> > Entretanto, referida conclusão/conjectura não parece idônea, especialmente quando se tem em mira todo o contexto que orbita o agravante.
> >
> > Inicialmente, é de se dizer que o dolo do agente nesses tipos de delitos é a satisfação da lascívia e não precipuamente a exposição da vítima a uma situação de cunho sexual. Referida exposição, apesar de inevitável, mais se configura em um meio, um inexorável (e reprovável) caminho para que o objetivo de satisfazer a lascívia seja alcançado. Contudo, dita exposição não se confunde com o seu intento, o seu objetivo, o seu desejo primeiro e último de atender aos seus desejos libidinosos.
> >
> > E mais. O mesmo Exame Criminológico deixa consignado que o recorrente tem consciência que infringiu uma norma de conduta. Também apontou que o recorrente não possui personalidade perigosa ou agressiva para o convívio social e que não foi identificada personalidade antissocial ou transtorno de personalidade.
> >
> > Nada obstante a gravidade concreta do delito em que foi condenado o agravante (assistir, para satisfazer a sua lascívia ou das coautoras do fato, no momento em que era produzido, via aplicativo, vídeos de conotação sexual envolvendo crianças em cenas de sexo oral e outros atos libidinosos), é de se ter em conta que o apenado se encontra preso provisoriamente (há recurso pendente de julgamento no STJ quanto à sua condenação) em regime fechado desde 07/02/2019, ou seja, há mais de 4 anos.

Documento eletrônico VDA46248408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:47
Código de Controle do Documento: f5f393ae-f818-4aab-8a1b-6c6c42e4391e

Durante todo esse tempo não se tem notícias de que o reeducando tenha cometido qualquer falta (nem de natureza leve).
Muito pelo contrário.
O reeducando decidiu trilhar o caminho do trabalho no estabelecimento prisional (inclusive, foi beneficiado com a remissão correspondente de dias trabalhados).
Nesse ponto, urge reproduzir trecho do contundente e detalhado Relatório (ID 18201276 - Pág. 17) produzido pelo Tenente Coronel Cláudio Augusto Ferreira Alves – Chefe da Ajudância Geral dos Custodiados – que acompanha diretamente o reeducando no Quartel do Comando Geral da PMRN, o qual, discorrendo sobre o agravante consignou, ipsis litteris:
"(...) que ele, carcerária. Tendo durante o tempo de reclusão apresentou ótima conduta trabalhado sem remuneração com ASG (Auxiliar de serviços gerais) na Capelania deste , atendendo a todas as prerrogativas que tal serviço exige quanto dias e horários, Quartel desde o momento que chegou a essa instituição, com vista, a remissão de sua pena. Da mesma forma, tem utilizado seu tempo para estudar, em parceria com o CEPRN (Centro . Tem de Ensino Profissional do Rio Grande do Norte) no curso de Técnico em Radiologia a todo tempo demonstrado cordialidade e respeito pela hierarquia existente no quartel, usando sempre vestimentas adequadas e seguindo as normas aqui impostas, ganhando assim a confiança de todos. Saliento que o custodiado não possui nenhuma falta . Ainda disciplinar, por menor que seja, nunca tendo infringido nenhuma ordem dada declaro, que o mesmo sempre recebeu apoio familiar para buscar alternativas de sobrevivência e de reconstrução de sua vida, bem como de sua atividade laboral.
Considero, pois, que Fábio Augusto possui o apoio e as ferramentas necessárias a sua reinserção na sociedade. Em conversas informais com o custodiado, observo sobriedade na análise dos atos infracionários cometidos, e com grande demonstrando-se arrependido " (sic) (Destacou-se) desejo de retornar sua vida. (...)
Para além de todos esses elementos a demonstrar que o agravante está concretamente buscando se ressocializar através do trabalho e do estudo e que possui estrutura familiar que o apoia, há de se ter em mira também que ele é primário (somente consta no seu Relatório da Situação Processual Executória uma única condenação referente à ação penal de nº 0000232-03.2019.8.16.0106, objeto da execução penal), não possui outros processos criminais contra si, não possui mandados de prisão em aberto no Banco Nacional de Mandados de Prisão e possui bom comportamento carcerário (ID 18201275 - Pág. 16).
Assim, considerando todo esse cenário, bem como, que durante o período em que está custodiado o reeducando (mais de 4 anos) não foi detectado qualquer fato desabonador no processo de execução penal, emerge o contexto sugestivo de evolução ressocializadora do

Documento eletrônico VDA46248408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:47
Código de Controle do Documento: f5f393ae-f818-4aab-8a1b-6c6c42e4391e

> apenado, refletindo o comportamento satisfatório durante a execução da pena exigido pelo art. 112 da LEP, notadamente quando se tem em mira os princípios reitores da execução penal da humanidade (execução mais humana e responsável, tendente à reeducação do condenado) e da individualização da pena (com o reconhecimento do direito de a expiação ser atenuada, em cada caso concreto, na medida em que se verificar uma projeção positiva de reeducação penal).
> Por tais razões, a concessão da progressão do agravante para o regime intermediário é medida que se impõe.
> [...]
> Nada obstante a progressão de regime que ora se reconhece, não há que se falar em revogação da custódia preventiva, devendo o magistrado tão somente adequar a medida cautelar extrema ao novo a quo regime ora concedido (através do monitoramento eletrônico ou outras medidas que entender v.g. razoáveis e adequadas ao caso concreto).
> Ante o exposto, em dissonância com o parecer da 5ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao agravo em execução para determinar a progressão de regime do reeducando para o semiaberto, nos termos da fundamentação acima.

Como se vê, o Tribunal de origem deferiu a progressão de regime ao fundamento de que o recorrido preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, salientando, com base no exame criminológico, que o apenado está concretamente buscando se ressocializar através do trabalho e do estudo e que possui estrutura familiar que o apoia. Ademais, pontuou-se que ele possui bom comportamento e que é primário.

Desse modo, desconstituir o julgado, buscando o indeferimento da progressão de regime pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

Ademais, o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/2/2019).

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão agravada aplicou acertadamente a orientação contida na Súmula n. 83 do STJ, uma vez que esta Corte de Justiça possui entendimento

Documento eletrônico VDA46248408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:47
Código de Controle do Documento: f5f393ae-f818-4aab-8a1b-6c6c42e4391e

de que o juízo não está adstrito ao laudo do exame criminológico, podendo formar sua própria convicção acerca do pedido de progressão, com base nos dados concretos da execução da pena. Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO INCONCLUSIVO COM APONTAMENTOS NEGATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de livramento condicional por entender ausente o requisito subjetivo, tendo em vista avaliação desfavorável do diretor da penitenciária, em que foram destacadas diversas faltas disciplinares. Foi pontuado que, embora as faltas tenham sido reabilitadas, consta no Boletim Informativo "apontamento de que o agravante possui envolvimento com facção criminosa". Ademais, do laudo do exame criminológico, constou elementos negativos, indicando ausência de assimilação da terapia penal e comportamento incompatível com o benefício pretendido.
> 2. Consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal, para que seja concedido o benefício do livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetivo ("bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
> aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto").
> 3. Nesse contexto, ainda que o exame criminológico tenha sido inconclusivo, o indeferimento do pedido encontra-se fundamentado e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois **"O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos". (HC n. 372.954/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.)**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 847.290/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal *a quo* reformou a decisão concessiva de progressão de regime de forma fundamentada, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Na oportunidade, foram destacados trechos do exame criminológico realizado que, apesar de ter conclusão favorável ao benefício, apontou a falta de assimilação da terapêutica penal pela paciente.
> **2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve**

Documento eletrônico VDA46248408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:47
Código de Controle do Documento: f5f393ae-f818-4aab-8a1b-6c6c42e4391e

> **de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.**
> 3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.
> 4. Por fim, esta Corte Superior já havia afirmado a correção do acórdão impugnado no julgamento do HC 857.173/SP, o que reforça a impossibilidade de conhecimento e processamento do presente writ .
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 889.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Além disso, o Tribunal de origem deferiu a progressão de regime com fundamento em que o agravado preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, salientando, com base no exame criminológico, que o apenado está concretamente buscando se ressocializar por meio do trabalho e do estudo e que possui estrutura familiar que o apoia. Ademais, pontuou-se que ele possui bom comportamento e que é primário.

Desse modo, a pretensão de desconstituir o julgado, buscando o indeferimento da progressão de regime pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46248408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:47
Código de Controle do Documento: f5f393ae-f818-4aab-8a1b-6c6c42e4391e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0255661-4

AgRg no AREsp 2.412.910 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002320320198160106 08013704620238200000 2320320198160106 40001324320208160106 80137046202382000000

EM MESA JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FABIO AUGUSTO COSTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	ENOQUE JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006727

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FABIO AUGUSTO COSTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	ENOQUE JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46256583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:55:09
Código de Controle do Documento: 6E68FD9F-D4E0-4072-8D2F-CEFFD7E075B9